

DIREITO INTERNACIONAL EM PERSPECTIVA TRANSCIVILIZACIONAL

QUESTIONAMENTO DA ESTRUTURA COGNITIVA
PREDOMINANTE NO EMERGENTE MUNDO MULTIPOLAR
E MULTICIVILIZACIONAL DO SÉCULO XXI

ONUMA YASUAKI

DIREITO INTERNACIONAL EM PERSPECTIVA TRANSCIVILIZACIONAL

QUESTIONAMENTO DA ESTRUTURA COGNITIVA
PREDOMINANTE NO EMERGENTE MUNDO MULTIPOLAR
E MULTICIVILIZACIONAL DO SÉCULO XXI

TRADUÇÃO:

ALAN CARVALHO

ALBERTO CALDEIRA

CASSIO EDUARDO ZEN

ELLEN DE PAULA BUENO

EMÍLIO MENDONÇA DIAS DA SILVA

FELIPE KRAUSZ

JARDEL GONÇALVES ANJOS FERREIRA

LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA

KARLA BORGES

MARGARETH SUK KANG

VÍCTOR ARRUDA

VINÍCIUS SOARES



Belo Horizonte

2016

CONSELHO EDITORIAL

Álvaro Ricardo de Souza Cruz	Jean Carlos Fernandes
André Cordeiro Leal	Jorge Bacelar Gouveia - Portugal
André Lipp Pinto Basto Lupi	Jorge M. Lasmar
Antônio Márcio da Cunha Guimarães	Jose Antonio Moreno Molina - Espanha
Bernardo G. B. Nogueira	José Luiz Quadros de Magalhães
Carlos Augusto Canedo G. da Silva	Kiwonghi Bizawu
Carlos Bruno Ferreira da Silva	Leandro Eustáquio de Matos Monteiro
Carlos Henrique Soares	Luciano Stoller de Faria
Claudia Rosane Roesler	Luiz Manoel Gomes Júnior
Clèmerson Merlin Clève	Luiz Moreira
David França Ribeiro de Carvalho	Márcio Luís de Oliveira
Dhenis Cruz Madeira	Maria de Fátima Freire Sá
Dircêo Torrecillas Ramos	Mário Lúcio Quintão Soares
Emerson Garcia	Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
Felipe Chiarello de Souza Pinto	Nelson Rosenvald
Florisbal de Souza Del'Olmo	Renato Caram
Frederico Barbosa Gomes	Roberto Correia da Silva Gomes Caldas
Gilberto Bercovici	Rodolfo Viana Pereira
Gregório Assagra de Almeida	Rodrigo Almeida Magalhães
Gustavo Corgosinho	Rogério Filippetto de Oliveira
Gustavo Silveira Siqueira	Rubens Beçak
Jamile Bergamaschine Mata Diz	Vladmir Oliveira da Silveira
Janaína Rigo Santin	Wagner Menezes
	William Eduardo Freire

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos reprográficos, sem autorização expressa da editora.

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Arraes Editores Ltda., 2016.

Coordenação Editorial: Fabiana Carvalho
Produção Editorial e Capa: Danilo Jorge da Silva
Revisão: Fabiana Carvalho

341.11 Yasuaki, Onuma
Y29p Direito Internacional em perspectiva transcivilizacional: questionamento
2016 da estrutura cognitiva predominante no emergente mundo multipolar
e multicivilizacional do século XXI / Onuma Yasuaki; tradução de: Jardel
Gonçalves Anjos Ferreira [et al.]. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.
p.314

ISBN: 978-858238-233-2

1. Direito internacional. 2. Sociedade internacional – Século XXI. 3. Sociedade global – Poder e legitimidade. I. Ferreira, Jardel Gonçalves Anjos (trad.). II. Título.

CDDir-341.11
CDD(23.ed.)-341

Elaborada por: Fátima Falci
CRB/6-nº 700

MATRIZ
Rua do Ouro, 136, Sala 406 - Bairro Serra
Belo Horizonte/MG - CEP 30220-000
Tel: (31) 3031-2330

FILIAL
Rua Senador Feijó, 154/cj 64 - Bairro Sé
São Paulo/SP - CEP 01006-000
Tel: (11) 3105-6370

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br

Belo Horizonte
2016

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1	
UMA PERSPECTIVA TRANSCIVILIZACIONAL: UMA ESTRUTURA COGNITIVA PARA ENTENDER O MUNDO DO SÉCULO XXI.....	8
INTRODUÇÃO	8
I. De uma Sociedade centralizada e Internacional Ocidentalizada para uma Sociedade Global Multipolar e Multicivilizacional	12
1. Direito internacional em uma sociedade de Estado centralizado e uma sociedade internacional ocidentalizada do século XX.....	12
(1) O direito internacional e a sociedade internacional.....	12
(2) Características da sociedade internacional do século XX	13
2. Conflitos desestabilizadores da ordem internacional.....	16
(1) O conflito entre a transnacionalização da economia e da informação, com o sistema de Estados soberanos.....	16
(2) O conflito entre a busca global pela dignidade humana e o sentimento de vitimização compartilhado por nações não ocidentais e/ou desenvolvimento.....	18
(3) Emergentes discrepâncias entre o poder econômico e a hegemonia intelectual / informacional na sociedade global.....	20
II. Perspectivas prevalentes para entender o Direito Internacional no século XX.....	22
1. A perspectiva internacional	22
(1) A predominância da perspectiva internacional	22
(2) A persistência do Estado centralizado.....	24

2. A perspectiva transnacional.....	26
(1) O surgimento da perspectiva transnacional.....	26
(2) A importância da perspectiva transnacional.....	29
(3) Os problemas das perspectivas internacionais e transnacionais.....	31
(4) Participantes do direito internacional: vários atores com diversas perspectivas envolvidas no processo jurídico internacional.....	34
III. A Perspectiva Transcivilizacional: Uma forma de ver o Direito Internacional de uma forma mais Matizada e Abrangente.....	36
1. A relevância dos fatores e perspectivas civilizacionais no sistema de Estados soberanos	36
(1) O que é a perspectiva transcivilizacional?.....	36
(2) Fatores e perspectivas civilizacionais como preservadas e utilizadas no sistema de Estados soberanos	39
(3) Reconhecimento tácito da relevância de fatores e perspectivas civilizacionais.....	41
2. Realidades que necessitam da adoção da perspectiva transcivilizacional no século XXI.....	43
(1) Relevância e declínio do princípio da não intervenção.....	43
(2) Um choque de civilizações?.....	45
(3) A necessidade de minimizar conflitos entre universalismos unilaterais egocêntricos.....	48
(4) A noção funcional da perspectiva transcivilizacional	49
(5) Mudando a perspectiva: uma tarefa crucial para os internacionalistas	53
CAPÍTULO 2	
PODER E LEGITIMIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL.....	56
INTRODUÇÃO.....	56
I. Direito e Poder na Sociedade Global.....	60
1. Direito internacional versus o poder Estatal – uma imagem prevalente no direito e poder na sociedade internacional.....	60
(1) Relações complexas e multidimensionais entre direito, legitimidade e poder.....	60
(2) Casos nos quais o direito internacional é efetivamente discorrido e usado de modo visível.....	62
(3) A questão mais frequentemente perguntada: “Pode o direito internacional controlar o poder dos Estados?.....	65
(4) Falha e Irrelevância do Direito Internacional?	67
2. Poder faz direito?.....	69
(1) Poder na criação do direito internacional: um caso de acordos bilaterais	69

INTRODUÇÃO	122
I. Conceito de Direito Internacional Geral no século XX.....	124
1. Equação de direito internacional geral face ao denominado direito internacional “consuetudinário”	124
(1) Problemas em se recorrer ao artigo 38 do Estatuto da CIJ para identificar as “fontes” do direito internacional	124
(2) A atitude do CIJ.....	129
(3) “Absurdo” em se invocar o artigo 38 do Estatuto da Corte para a identificação de normas do direito internacional	131
(4) Os fatores responsáveis pela superavaliação do artigo 38 do Estatuto da CIJ	133
2. Libertação do conceito de direito internacional geral da teoria mística do direito internacional “costumeiro”.....	137
(1) O déficit de legitimidade da chamada lei internacional “costumeiro”....	137
(2) A distância crescente entre a realidade e o tradicional direito internacional “consuetudinário”	139
(3) Tratados multinacionais como base cognitiva do direito internacional geral.....	141
(4) A natureza relativa da validade “universal” da lei internacional geral.....	143
(5) Resoluções da AGNU como base cognitiva para o direito internacional)...	146
II. Rumo à Compreensão Adequada do Judiciário na Sociedade Global	150
1. A liberação do estudo do direito internacional do excessivo judicialismo	150
(1) Acentuada relevância do judiciário na sociedade internacional?	150
(2) Aspectos não referidos no discurso prevalente sobre “legalização” e “judicialização” na sociedade internacional	153
(3) Necessidade de diferenciação da relevância da CIJ como agente de resolução de conflitos internacionais e órgão de maior autoridade na interpretação do direito internacional	154
2. Direito internacional no mundo real	156
(1) Preeminência dos fóruns não judiciais onde normas de direito internacional são verdadeiramente referidas, discutidas e utilizadas.....	156
(2) Valores maiores que os tratados multilaterais e as resoluções da AGNU como base cognitiva do direito internacional.....	158
(3) O elemento da força na criação do direito internacional geral.....	160
(4) Rumo a uma perspectiva abrangente para analisar o adequado status e as funções do direito internacional.....	163
 CAPÍTULO 4	
HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA TRANSCIVILIZACIONAL	166

INTRODUÇÃO	166
I. Conjunto de problemas em torno da história do direito internacional	169
1. O problema de projetar um entendimento atual no passado.....	169
(1) Tratados entre Estados?	169
(2) Problemas relacionados aos “tratados” durante o período pré-moderno	170
(3) Problemas sobre a essência das unidades políticas (ou político-religiosas)	
e regionais e suas relações.....	173
(4) Direito internacional como construção entre sujeitos.....	175
2. Os mundos pré-modernos sem sociedade internacional global	177
(1) Grupos humanos independentes que dividiam uma imagem mundial	
e suas relações com outros grupos.....	177
(2) Um mundo de civilizações regionais coexistentes e um mundo de	
sistema eurocêntrico de Estados soberanos.....	180
II. A coexistência de civilizações regionais no mundo pré-século XX.....	182
1. A civilização regional islâmica e o siyar.....	182
(1) Um mundo constituído pelo dar al-Islam e dar al-harb.....	182
(2) Relações com outros grupos político-religiosos como prescrito pelo siyar..	183
2. O mundo europeu e suas imagens mundiais: cristianismo	
em expansão, a secularização da sociedade e a colonização de	
outras regiões.....	185
(1) As estruturas descentralizadas e o cristianismo no mundo europeu.....	185
(2) Francisco de Vitória e a colonização espanhola da América: protótipo	
da colonização europeia do mundo	187
(3) Direito internacional em sua forma europeia.....	189
3. O sistema sinocêntrico ramificado na Ásia Oriental	193
(1) O sistema sinocêntrico ramificado	193
(2) Percepções e entendimentos diversos do sinocentrismo concebidos	
por vários atores.....	195
(3) Desvios dentro do sistema sinocêntrico ramificado.....	197
4. Os conflitos de duas imagens mundiais universais na Ásia Oriental ..	199
(1) A aplicabilidade histórica limitada do princípio do pacta sunt servanda	199
(2) A missão Macartney e a colisão de imagens mundiais universais	
egocêntricas	201
III. A globalização da ordem eurocêntrica do mundo no século XIX.....	203
1. Colapso do sistema islâmocêntrico de ordem mundial.....	203
(1) Transformação do Império Otomano em Turquia	203
(2) Caracterização em mudança do Império Otomano no Tratado de Paz	
de Paris de 1856.....	205

2. A partilha da África e o direito internacional como o “direito das nações civilizadas”	208
(1) Aumento de poder assegurado pelas nações europeias e o acompanhante senso autoconfiante da “mission civilisatrice”	208
(2) O significado da Conferência de Berlim e o Ato Geral de 1885	211
(3) Autoengano, enganando outros: justificação da colonização europeia da África pelo direito internacional	213
3. O colapso do sistema sinocêntrico da ordem mundial	216
(1) Conflitos de dois sistemas universais no Leste Asiático	216
(2) Persistência do Sinocentrismo e a importância da Maguan Tiaouye (o Tratado de Paz da Guerra Sino-Japonesa de 1895)	217
(3) O Colapso do sistema Sinocêntrico de ordenação mundial	220
IV. A Superação da Estrutura Cognitivo Ocidental em nosso Pensamento..	222
1. Globalização do Direito Internacional no sentido civilizacional.....	222
(1) Revisão do Direito Internacional Ocidental no século XX.....	222
(2) Mudança limitada na estrutura cognitiva e avaliativa do direito internacional.....	223
2. Visão de uma perspectiva transcivilizacional.....	226
(1) As diferenças críticas entre os pressupostos de hoje e os do passado.....	226
(2) A necessidade de apreciar a intersubjetividade no direito internacional..	228
(3) O que é mais Universal, o Direito Natural ou o Sinocentrismo?.....	230
(4) Problemáticas de estudos anteriores.....	232
(5) O problema do eurocentrismo: perspectiva contra registro histórico, ou ambos?.....	233
 CAPÍTULO 5	
OS DIREITOS HUMANOS EM UM MUNDO MULTIPOLAR E MULTICIVILIZACIONAL	237
INTRODUÇÃO	237
I. O Problema do Ocidentocentrismo na “Universalidade” dos Direitos Humanos.....	242
1. Problemas relacionados com a “universalidade” dos Direitos Humanos ..	242
(1) O alcance da “universalidade” dos Direitos Humanos.....	242
(2) Aspectos problemáticos da teoria da origem universal dos direitos humanos	244
2. A necessidade de reconceitualização dos direitos humanos no processo de universalização	247
(1) A liberalização do ocidentocentrismo	247
(2) A consciência acerca da distinção entre universal, universalismo e universalização.....	249

II. Questionando o autoevidente em direitos humanos.....	250
1. Os direitos humanos são um valor? – Direitos humanos em sua máxima efetividade significam proteger os valores e interesses individuais contra Estados soberanos e a economia capitalista.....	250
(1) Direitos humanos, uma contrapartida à soberania do Estado moderno .	250
(2) Razões pelas quais Estados devem aceitar os direitos humanos.....	252
(3) Historicidade ou especificidade civilizacional dos direitos humanos.....	254
2. Libertação do enfoque na liberdade.....	257
(1) A prevalência do enfoque na liberdade no XX.....	257
(2) Retificando o excessivo enfoque na liberdade: desenvolvimento a partir do século XX.....	258
(3) A situação insuficiente para integrar os dados socioeconômicos à avaliação das condições de direitos humanos	262
(4) A importância crítica de uma avaliação compreensiva e bem-balanceada das condições de direitos humanos	265
(5) Meios de elevar a legitimidade das políticas globais de direitos humanos ..	267
3. O Judiciário como o bastião dos direitos humanos?	269
(1) As áreas ou casos em que o Judiciário pode operar como um bastião de direitos	269
(2) A excepcionalidade do judiciário como um bastião dos direitos humanos	271
(3) Por uma abordagem mais realista para identificar mecanismos efetivos para proteger os direitos humanos em uma escala global.....	273
4. Libertação da centralidade no indivíduo	275
(1) O mito do indivíduo independente e autoconfiante na modernidade	275
(2) A falsa dicotomia entre “o Ocidente individualista e o Oriente coletivista” ..	277
(3) Conseqüências negativas da centralidade do indivíduo.....	278
III. Em busca de Direitos Humanos Transcivilizacionais.....	280
1. O significado dos instrumentos internacionais de direitos humanos e da Declaração de Viena de 1993.....	280
(1) O significado dos atuais instrumentos internacionais de direitos humanos..	280
(2) A importância fundamental da Declaração de Viena.....	282
(3) Normas na Declaração de Viena como o guia mais confiável para a interpretação e aplicação dos instrumentos de direitos humanos.....	284
2. A modificação e complementação das normas internacionais de direitos humanos a partir de uma perspectiva transnacional.....	286
(1) A natureza política e ideológica dos instrumentos internacionais de direitos humanos	286
(2) O papel público das ONGs de completar e de corrigir perspectivas internacionais.....	289

3. A modificação e complementação das normas internacionais de direitos humanos a partir de uma perspectiva transcivilizacional	291
(1) O papel atual da academia.....	291
(2) As lacunas entre culturas dominantes e normas atuais de direitos humanos	293
(3) A necessidade de reinterpretação de culturas dominantes e religiões.....	297
(4) A necessidade de reconceituação de todos os sistemas de valores, incluindo os direitos humanos	299

INTRODUÇÃO¹

*“Busca não o que os sábios ensinavam.
Busca o que os sábios buscavam.”*

(Kukai, líder Budista Japonês do século nono)

Esta é uma pesquisa em direito internacional baseada em meu curso expositivo realizado na Academia de Direito Internacional da Haia, de 30 de julho a 3 de agosto de 2007: uma pesquisa sobre o problema de como nós podemos, e deveríamos, ver o direito internacional no mundo do século XXI. Esta é também uma pesquisa sobre os vários tipos de poder, valor, limites e vícios do direito internacional. Como será plenamente elaborado, eu acredito firmemente no poder e valor do direito internacional. O direito internacional é importante enquanto constituinte de uma parte integral do mundo: o sistema geral de Estados soberanos e outras ideias e instituições cruciais da sociedade humana global que tornam a vida da espécie humana possível. Ele contribui para a restrição do poder arbitrário dos Estados soberanos. Ele contribui para a realização dos valores comuns na sociedade global, tais como a paz internacional, os direitos humanos, a proteção do ambiente global, etc. O direito internacional cumpre diversas outras funções sociais importantes, sem necessariamente ser por elas reconhecido diariamente.

De outro lado, estou pronto para admitir que o direito internacional tem funcionado frequentemente como um servo dos poderosos, justificando as relações de poder existentes entre as nações e povos poderosos e aqueles sem poder. Guerras, sistema colonial, racismo, sexismo, etc., foram todos um dia legais ou tolerados pelo direito internacional. Como quaisquer outras realizações humanas, o direito internacional pode fazer algo, mas seu poder, valor e virtude são limitados a alguns

¹ Tradutores da introdução e do cap. 1: Alan Carvalho e Margareth Suk Kang.
Revisores da introdução e do cap. 1: Cássio Zen e Marina Jerusalinsky.

campos e funções específicas. Ele é também uma fonte de vício e miséria da humanidade.

Este estudo lida com o problema das perspectivas que nós consciente ou inconscientemente adotamos quando vemos o mundo, concebemos várias questões, ideias, instituições, interpretamos e avaliamos variados fenômenos, problemas e assuntos incluindo o direito internacional. Ele lança sérias dúvidas sobre as perspectivas ou estruturas cognitivas prevalentes sobre o mundo, inclusive aquelas do direito internacional. Ele convida os leitores a verem coisas sobre o direito internacional de perspectivas que são substancialmente diferentes daquelas tomadas por muitos internacionalistas do século XX. Ele convida, assim, os leitores a usufruírem do prazer intelectual de duvidar daquilo que tomam como dado. Eu acredito que o maior prazer e relevância da erudição está em questionar suas próprias visões ou formas de pensar tidas como evidentes.

Tudo pode ser objeto de dúvida. É isto que René Descartes e outros grandes pensadores, incluindo Karl Marx, nos dizem. Kaiho Seiryō, um pensador japonês do século dezoito, foi ainda além. De acordo com ele: “Duvidar é uma virtude”.

O que você toma como dado no presente não é tão evidente, se você aprender mais. Questionando nossas próprias estruturas cognitivas através da justaposição de algumas outras perspectivas, nós podemos adquirir um novo horizonte ou uma nova forma de ver o mundo. Este deve ser o entusiasmo pela erudição. Eu quero compartilhar este entusiasmo com vocês.

Em termos mais concretos, este estudo busca demonstrar que nós precisamos adotar o que eu chamo de uma “perspectiva transcivilizacional” em adição às duas perspectivas predominantes, a internacional e a transnacional, para compreender o direito internacional no mundo do século XXI. Entendendo a *raison d'être*, significado, funções e disfunções sociais do direito internacional, nós podemos tornar o direito internacional mais capaz de responder às realidades emergentes na sociedade global do século XXI. Eu busco realizar esta tarefa através da elaboração da perspectiva transcivilizacional, da sua comparação com as outras perspectivas prevalentes utilizadas até então para conceber o direito internacional – perspectivas internacional e transnacional. Eu vou lidar com problemas tais como o poder e legitimidade do direito internacional, as chamadas “fontes” do direito internacional, a história do direito internacional, e os direitos humanos, para cumprir esta tarefa.

Através destes argumentos, eu buscarei demonstrar que nós precisamos compreender o direito internacional em sua forma viva real, isto é, nas suas funções reais na sociedade internacional. Essas funções não

são limitadas àquela adjudicativa, como foi tacitamente presumido por muitos internacionalistas da segunda metade do século XX. Será proposto que, ao limitar a perspectiva do direito internacional a uma estrutura judicialmente orientada, nós falhamos em apreciar diversos aspectos importantes do direito internacional. A base cognitiva do direito internacional, que foi geralmente identificada com as “fontes” do direito internacional, é uma de tais áreas onde muitos internacionalistas falharam em apreciar um quadro abrangente do direito internacional. A função construtiva do direito internacional, da qual muitos internacionalistas do século XXI não estavam geralmente conscientes, é outra de tais áreas. Eu buscarei demonstrar estes aspectos e dimensões importantes do direito internacional, que foram negligenciadas por aqueles que inconscientemente aderem às estruturas cognitivas prevalentes do direito internacional.

No Capítulo I, eu irei lidar com o significado e funções fundamentais do direito internacional na sociedade internacional. Eu buscarei demonstrar os elementos característicos do direito internacional no mundo do século XXI comparando-os com aqueles do mundo do século XX. Na minha visão, a sociedade internacional do século XX centrada nos Estados e no Ocidente se tornará uma sociedade global multipolar e multicivilizacional no século XXI. Com essa mudança, o direito internacional irá mudar. As perspectivas através das quais nós vemos, alcançamos, compreendemos, apreciamos e avaliamos o direito internacional devem mudar também.

Eu buscarei demonstrar essas mudanças fornecendo uma sinopse sobre vários possíveis conflitos que desestabilizam a ordem internacional atual, incluindo as discrepâncias entre o poder substantivo que vem sendo adquirido por Estados asiáticos emergentes, tais como a China e a Índia, e a hegemonia intelectual e de informação mantida pelas grandes nações ocidentais. Para entender o direito internacional em tal mundo em mutação, nós precisamos ter uma perspectiva da qual ver o direito internacional em adição às perspectivas que nós já vínhamos utilizamos. Nós temos que ver, interpretar e avaliar o direito internacional no século XXI não só através de uma perspectiva internacional centrada na figura do Estado e uma perspectiva transnacional centrada no Ocidente, que se tornaram prevalentes no final do século XX, mas também do que eu chamo de “perspectiva transcivilizacional”.

Essa perspectiva transcivilizacional pode suplementar e retificar as duas perspectivas prevalentes no século XX, prestando maior atenção aos aspectos das ideais e atividades humanas que não sejam centrados no Estado, no Ocidente e em uma visão modernista, que poderiam ter importância no direito internacional. Ela poderia retificar o espaço discursivo de defini-

ção restrita, centrado no Ocidente, prevalente no mundo atual, incluindo aquele do direito internacional. Alargando as perspectivas sobre o direito internacional, nós devemos ser capazes de aprimorar sua legitimidade global. Por que? Porque o direito internacional como visto, interpretado e construído pela perspectiva transcivilizacional deve ser capaz de responder aos anseios, desejos, expectativas e aspirações de um número muito maior de pessoas não ocidentais, que eram geralmente ignoradas quando as pessoas viram, narraram e administraram o mundo no século XX.

No Capítulo II, eu irei lidar com as relações complexas entre direito e poder na sociedade internacional, assim como com os problemas do poder do próprio direito internacional. O direito internacional é criado pelo poder. Ainda assim, ele controla o poder de formas variadas. Ele também justifica o poder, mas através do próprio ato de justificação do poder ele geralmente qualifica ou restringe a arbitrariedade de parte daqueles que usam o direito como uma ideologia ou uma ferramenta de justificação das relações de poder existentes ou políticas particulares de um Estado. O direito internacional funciona como um meio de comunicação entre poderes. Ele incorpora compreensões comuns ou compartilhadas da sociedade global, que é composta por vários tipos de atores cujos interesses e perspectivas são radicalmente diferentes uns dos outros.

Ainda além, o direito internacional como uma ideia normativa constrói realidades sociais incluindo o poder em seu sentido material. Para que o direito internacional cumpra este papel crítico, ele deve satisfazer os requisitos de legitimidade internacional, transnacional e transcivilizacional em uma escala global. Como sugerido antes, irá provavelmente haver uma mudança nas constelações de poder e relações de poder no século XXI: daquelas centradas no Ocidente do século XX para aquelas multipolares e multicivilizacionais. Com essa mudança fundamental do poder na sociedade global, a necessidade de alcançar legitimidade transcivilizacional vai se tornar ainda maior. A doutrina internacional deve responder a essa nova realidade e reconstruir sua teoria de acordo com ela.

No Capítulo III, eu irei enfrentar o problema do direito internacional geral. O direito internacional geral é importante, pois supostamente vincula todos os membros da sociedade global, quando os interesses e perspectivas dos vários atores são visivelmente diversos. Devido a essa importância crítica, sua legitimidade deve ser globalmente reconhecida. De outra forma, ele não poderá cumprir sua função esperada de obrigar todos os membros na sociedade global. Porém, se o direito internacional geral é igualado com o chamado “direito internacional costumeiro”, como era em geral o caso no século XX, alcançar esta legitimidade global se torna difícil. Foi plenamente demonstrado que a maioria das normas

ditas “costumeiras” do direito internacional não era baseada no costume da maior parte das nações, mas o produto de alguns poucos Estados ocidentais poderosos. Normas de direito internacional geral que foram criadas de tal maneira não possuem legitimidade global no mundo multipolar e multicivilizacional do século XXI.

Nós devemos, portanto, reconceituar o direito internacional geral para que ele possa satisfazer os requisitos fundamentais de legitimidade global. Para realizar essa tarefa, nós devemos nos libertar ainda mais da noção profundamente arraigada de que as “fontes” do direito internacional podem ser, e devem ser, encontradas no Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Nós devemos nos libertar do excessivo judicialismo no direito internacional. Nós devemos entender a função do direito internacional, primariamente, como prescrever a conduta dos Estados como normas de conduta, ao invés de fornecer direito aplicável ao judiciário na sociedade internacional. Nós devemos estar atentos ao fato de que o direito internacional cumpre relevantes funções sociais não adjudicativas, mas importantes.

Se nós pudermos reconfirmar que a função e *raison d'être* primária do direito é prescritiva, ao invés de adjudicativa, então nós poderemos identificar bases cognitivas do direito internacional prescrevendo a conduta dos Estados não só conforme as “fontes” do direito internacional que se acredita estarem expressas no Artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. As bases cognitivas do direito internacional também podem ser encontradas em tratados multilaterais, nas resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, etc. Os tratados multinacionais e resoluções da Assembleia Geral têm valores muito mais elevados do que o chamado “direito internacional costumeiro” como bases cognitivas para o direito internacional geral. Eles podem satisfazer os requisitos de legitimidade representativa, transparência e outros tipos de legitimidade procedimental, que são requeridos por normas com validade universal. As normas tradicionais do chamado “direito internacional costumeiro” não podem.

No Capítulo IV, eu buscarei reescrever a história do direito internacional de acordo com uma perspectiva transcivilizacional. Até o presente, a história do direito internacional foi narrada de maneira focada excessivamente no ocidente. Em muitos casos, ela se inicia ou na Europa dos séculos dezesseis e dezessete, na Europa medieval ou no período clássico da Grécia. Foi narrada como o desenvolvimento do direito internacional europeu até o direito internacional global. Mesmo a crítica dessa visão focada no Ocidente foi feita basicamente dentro da estrutura cognitiva predominante, comumente compartilhada pelos

próprios críticos. Eu tentarei ver a história do direito internacional como o processo das *inter*percepções entre os agentes da ordem mundial globalizante europeia, ou seja, do sistema moderno europeu de Estados Soberanos, e dos agentes das ordens mundiais competidoras, tais como as do sistema tributário sinocêntrico na Ásia Oriental e do sistema islamocêntrico em outras partes da Ásia.

Esse processo foi geralmente narrado como a “expansão do sistema legal internacional europeu” num sistema internacional legal global. Esse é certamente um aspecto importante do desenvolvimento histórico. Porém, o direito deve ser, e realmente é, válido e efetivo apenas através do reconhecimento geral pelos seus destinatários. Sem tal reconhecimento geral pelo destinatário, o direito não pode ser efetivo. Podem ser levantadas dúvidas sobre a possibilidade de se falar sobre validade do direito se não há tal reconhecimento pelo seu destinatário. O reconhecimento do direito internacional globalizante europeu por não europeus, assim, constitui uma condição essencial para a validade global e eficácia do direito internacional. Eu irei, portanto, buscar mostrar percepções da situação normativa e factual na globalização do direito internacional europeu que foi feita não só por europeus, mas também por não europeus nesse processo histórico. Através da exploração dessas dimensões intersubjetivas do processo, nós poderemos entender melhor o sentido, a relevância e os elementos problemáticos da globalização do direito internacional europeu.

No Capítulo V, eu irei discutir o problema dos direitos humanos a partir de uma perspectiva transcivilizacional em adição às perspectivas internacional e transnacional. Tomando a perspectiva transcivilizacional, nós poderemos reconhecer alguns dos elementos problemáticos dos debates sobre a universalidade dos direitos humanos. Por exemplo, eu irei sustentar que as chamadas doutrinas dos “valores asiáticos” ou “direitos humanos asiáticos” assumem tacitamente a natureza universal do construto ocidental dos direitos humanos, através da justaposição da “universalidade” das teorias ocidentais dos direitos humanos e a “particularidade” dos direitos humanos asiáticos. Dessa forma, irei sustentar que essas doutrinas de “direitos humanos asiáticos” reforçam, ao invés de enfraquecer, a visão predominante, que iguala aquilo que é universal com aquilo que é ocidental.

Os direitos humanos foram originalmente construídos e elaborados por europeus modernos. Para que os direitos humanos sejam aceitos por uma grande porção da humanidade, incluindo pessoas não ocidentais que não participaram em sua criação ou elaboração até recentemente, eles devem ser reconceituados de forma a serem capazes de responderem às diversas perspectivas das pessoas com diferentes culturas, religiões e civi-

lizações. Nesse sentido, a reconceituação dos direitos humanos, de uma noção centrada na liberdade para uma noção abrangente que inclua direitos culturais e socioeconômicos assim como o direito ao desenvolvimento, como exemplificado na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, deve ser muito apreciada. De outro lado, para modificar a natureza focada no Estado dos instrumentos internacionais de direitos humanos existentes, tais como a Declaração de Viena, os PIDESC e PIDCP de 1966, e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, uma avaliação crítica desses instrumentos de direitos humanos internacionais (=interestatais) a partir de perspectivas transnacionais e transcivilizacionais é extremamente necessária. Nós buscaremos superar debates tanto teoricamente como praticamente fúteis sobre a universalidade dos direitos humanos através dessas perspectivas multifacetadas.

Através do reexame dos problemas do poder e da legitimidade, do direito internacional geral, da história e dos direitos humanos, eu buscarei fornecer as estruturas cognitivas, interpretativas e avaliativas mais apropriadas para o direito internacional. Dessas perspectivas, internacionalistas, outros especialistas, formuladores de políticas, líderes de opinião, ativistas e cidadãos comuns devem ser capazes de ver, apreciar e avaliar o direito internacional no mundo do século XXI, sendo libertados das estruturas prevalentes do século XX, as quais acredito serem muito restritas para apreciar os vários aspectos, dimensões e funções do direito internacional: o foco no ocidente e no judiciário, em particular.

Os leitores podem achar o meu argumento neste estudo muito ousado. Mas apenas através de um exame ousado do estado das coisas normativo e real, incluindo o estilo prevalente de estudo do direito internacional no século XX, e um exame deste próprio exame ousado, nós poderemos revitalizar o estudo do direito internacional, que não era tão vivo e atraente quanto poderia ter sido. Tal revitalização do estudo do direito internacional vai, por sua vez, contribuir com a revitalização das reais funções do direito internacional. É isso o que eu espero, e no que acredito.